

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS**2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer do Projeto de Lei N. 531/2023, de autoria do **vereador Bessa**, que “**INSTITUI** a contratação de jovem aprendiz nas empresas que prestam serviços de terceirização à Prefeitura de Manaus e dá outras providências”

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores.

A CCJR desempenha um papel fundamental na análise das propostas legislativas, pois é responsável por verificar se elas estão de acordo com a Constituição, as leis vigentes e as normas técnicas e gramaticais de redação.

A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa:

“Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

*humana e garantias constitucionais, desapropriação,
emigração e imigração;*

(...)"

I – FUNDAMENTAÇÃO

A propositura em análise, de autoria do excelentíssimo senhor **vereador Bessa**, demonstra notável preocupação com o desenvolvimento social e profissional dos jovens do nosso município.

Apesar de reconhecermos o louvável propósito de interesse público, observa-se que o proponente em questão adentrou na área do direito do trabalho, sendo necessário ressaltar que a competência para legislar sobre esse assunto é exclusiva da União, conforme estabelecido no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I
- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral,
agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
(...)"*

Vejamos o que diz a nossa Lei orgânica Municipal quanto a proposições que versem sobre a organização direta do Poder Executivo.;

*“Art. 59 Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal
a iniciativa das leis que versem sobre:*

I - regime jurídico dos servidores;

*II - criação, transformação e extinção de cargos,
empregos e funções na Administração direta e autárquica
do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano
plurianual;*

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

IV - CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO.

Após análise minuciosa do Art. 59 da LOMAN, fica evidente o vício de iniciativa do Projeto de Lei N. 457/2023, pois não cabe a lei de iniciativa do parlamento municipal, norma que verse o funcionamento e administração dos órgãos públicos.

O entendimento do referido texto da LOMAN baseia-se no Art. 2º da Constituição Federal de 1988:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Da mesma maneira, é relevante notar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, que aponta a inconstitucionalidade procedimental de leis originadas de propostas parlamentares que tratem de novas responsabilidades, estrutura ou operacionalização de órgãos públicos. Isso se deve ao fato de que tais assuntos são de competência do chefe do Poder Executivo, como estabelecido pela jurisprudência:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022).

Almeja-se, também, perceber que há diversos casos anteriores no Supremo Tribunal Federal que sustentam a visão de que cabe ao Chefe do Poder Executivo a responsabilidade de propor leis que tenham impacto na administração de contratos públicos, exemplificando:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.127/2015. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA. PODER EXECUTIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese,

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF - AgR ARE: 1075713 RJ - RIO DE JANEIRO 0021834-35.2015.8.19.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 29/06/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-157 06-08-2018)”

Entretanto, como a matéria em análise é de extrema importância para o Município de Manaus, recomenda-se ao nobre propositor que transforme a presente proposição em uma **INDICAÇÃO**. Para que dessa forma atenda requisitos constitucionais e seja aprovado no soberano plenário desta augusta casa legislativa.

II – CONCLUSÃO

Sendo assim, como a matéria contraria a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, manifesto-me **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei N. 531/2023.

É o parecer. S.M.J.

MANAUS/AM, 04 DE ABRIL DE 2024.


**VEREADOR JOÃO CARLOS
RELATOR**

